



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000118-27.2024.5.02.0069**

Relator: DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/03/2025

Valor da causa: R\$ 659.687,24

Partes:

RECORRENTE: LUANA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA

RECORRENTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

ADVOGADO: ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR

ADVOGADO: JULIANA DAL MORO AMARANTE

RECORRIDO: LUANA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA

RECORRIDO: VIGOR ALIMENTOS S.A

ADVOGADO: ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR

ADVOGADO: JULIANA DAL MORO AMARANTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000118-27.2024.5.02.0069 (ROT)

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: LUANA RODRIGUES SANTOS, VIGOR ALIMENTOS S.A

RECORRIDO: LUANA RODRIGUES SANTOS, VIGOR ALIMENTOS S.A

RELATOR: DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS

DOENÇA PSIQUIÁTRICA. FOTOS DE BEM ESTAR EM REDES SOCIAIS. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA POR PROFISSIONAL QUALIFICADO. A avaliação das condições de saúde da Reclamante deve se basear em elementos técnicos e objetivos, especialmente a conclusão de um perito médico devidamente habilitado, e não em publicações feitas em redes sociais. É absolutamente incorreto e reducionista presumir o estado psíquico de uma pessoa com base em fotos ou postagens, uma vez que tais plataformas são notoriamente utilizadas para a exposição de momentos positivos, filtrados e selecionados. O fato de a Reclamante ter compartilhado imagens em situações pontuais não invalida, nem minimamente, a existência de transtornos como ansiedade e depressão, que devem ser analisados sob critérios médicos, não pela aparência nas redes sociais. A proteção à saúde do trabalhador e a outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, com a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF/88) e a manutenção de um meio ambiente do trabalho saudável e hígido (art. 200, VIII, CF/88) se insere na função social da empresa (art. 170, CF/88), devendo o empregador adotar todas as medidas necessárias para eliminar o potencial dano à saúde do trabalhador.

RELATÓRIO

Da r. sentença de fls.562/579, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente a pretensão, recorre de forma ordinária a reclamante, conforme razões de fls. 582/592 e a reclamada às fls. 596/614.

A autora recorre quanto aos danos materiais.



A reclamada, por sua vez, pugna pela reforma da decisão, de forma preliminar, quanto à prescrição e, no mérito, em relação aos seguintes pontos: credibilidade do depoimento da testemunha da reclamante, doença ocupacional, estabilidade, danos morais, honorários periciais, limitação dos valores e justiça gratuita.

Contrarrazões da reclamante às fls. 628/667 e da reclamada às fls. 621/627.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Ante a prejudicialidade da matéria, inverte a ordem de análise dos recursos.

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINAR

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A Reclamada alega que a r. sentença fixou a prescrição quinquenal com fundamento na Lei nº 14.010/2020, sem que houvesse pedido expresso na petição inicial, sustentando, assim, decisão proferida de forma *ultra petita*.

Sem razão.

A prescrição é matéria de ordem pública, podendo - e devendo - ser reconhecida de ofício pelo juízo, independentemente de provocação da parte.



Rejeito

MÉRITO

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE

A Reclamada sustenta que, embora o Juízo tenha considerado válido o depoimento da testemunha Patrícia, estaria demonstrada, de forma inequívoca, a sua imprestabilidade.

Ocorre que a testemunha Patrícia foi devidamente advertida e compromissada, tendo prestado seu depoimento em audiência. O valor probante de suas declarações será apreciado conforme o contexto e a pertinência de cada ponto analisado nos autos.

Nada a deferir.

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

DANOS MORAIS.

A reclamada pugna pela reforma da r. sentença no que tange ao reconhecimento da doença ocupacional, sob o argumento de que tal conclusão se fundamentou unicamente no laudo pericial e no depoimento da testemunha da autora o que não merece prosperar. Sustenta que o superior hierárquico da reclamante, Sr. Victor, foi contratado em meados de 2022 com a finalidade de gerir e implementar melhorias na área de Segurança do Trabalho, sendo que, em conjunto com o Sr. Cláudio, deliberou pela promoção da autora ao cargo de supervisora. Insurge-se contra a alegação de assédio moral supostamente praticado pelo Sr. Victor, destacando que este foi justamente o responsável por sua ascensão funcional. Alega, ainda, que não havia cobrança direcionada especificamente à autora e que os relatos apresentados nas sessões de terapia seriam incompatíveis com a vida social da reclamante, conforme demonstrado por publicações em suas redes sociais.

Analiso.

O Sr. Perito concluiu que há nexos concausal entre o trabalho e o transtorno psiquiátrico desenvolvido pela autora (sintomas de transtorno de ansiedade e depressão grave). No momento da perícia a reclamante encontra-se em tratamento para as doenças, porém com a capacidade laboral preservada. (fl. 447).



Ressalte-se que a reclamada deixou de apresentar os documentos médicos solicitados pelo Sr. Perito. Desse modo, a análise dos fatos limitou-se à entrevista realizada com a autora e aos documentos médicos por ela acostados aos autos, conforme expressamente consignado nos esclarecimentos periciais (fl. 490).

Muito embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, entendo que não constam nos autos outros elementos probatórios suficientemente robustos para infirmar a validade da avaliação técnica do perito, profissional qualificado, que apresentou argumentos cientificamente fundamentados e conclusivos. Ressalte-se que o parecer do assistente técnico da reclamada não se sobrepõe ao laudo do perito judicial, que possui presunção *juris tantum* de veracidade quanto aos subsídios fáticos e técnicos informados pelo *expert*.

Assim, acolho integralmente as conclusões do laudo pericial.

Assim, considerando que houve reconhecimento de nexos concausais da doença psiquiátrica com as atividades laborativas pela perícia médica destes autos, é inegável que a doença que motivou o afastamento da reclamante no período de 21/06/2023 a 14/11/2023 (espécie 91) se equipara a acidente de trabalho.

Nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

E, de acordo com o item II da Súmula 378 do C. TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Assim, pelo exame dos dispositivos supracitados, para o empregado usufruir da estabilidade provisória de 12 meses deve preencher concomitantemente os seguintes requisitos: ter sofrido acidente do trabalho ou ser portador de doença profissional, bem como ter sido afastado por mais de quinze dias, com percepção de auxílio-doença acidentário. No caso, a reclamante preenche tais requisitos, visto que comprovado o afastamento previdenciário superior a 15 dias, em virtude de doença que guarda nexos de concausalidade com as atividades laborativas desempenhadas e a percepção de auxílio-doença acidentário (espécie 91).

Ressalta-se, ainda, que a avaliação das condições de saúde da Reclamante deve se basear em elementos técnicos e objetivos, especialmente a conclusão de um perito médico



devidamente habilitado, e não em publicações feitas em redes sociais. É absolutamente incorreto e reducionista presumir o estado psíquico de uma pessoa com base em fotos ou postagens, uma vez que tais plataformas são notoriamente utilizadas para a exposição de momentos positivos, filtrados e selecionados. O fato de a Reclamante ter compartilhado imagens em situações pontuais não invalida, nem minimamente, a existência de transtornos como ansiedade e depressão, que devem ser analisados sob critérios médicos, não pela aparência nas redes sociais.

Dessa forma, ao tempo em que a reclamante foi dispensada (21/11/2023), estava acobertada pela estabilidade acidentária, vigente pelo prazo de 12 meses a partir da cessação do afastamento previdenciário (14/11/2023).

Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais em razão da doença profissional.

De início, cumpre referir que, para que haja a responsabilidade civil do empregador, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, deve-se analisar a presença de três requisitos: (a) a ocorrência do dano, (b) o nexo de causalidade entre a atividade desempenhada na empresa e o dano causado, bem como (c) a culpa ou o dolo do empregador (exceto se a atividade for de risco, caso em que a responsabilidade será objetiva).

Presentes o dano e o nexo de concausalidade com o labor desempenhado, resta analisar o terceiro elemento necessário para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva (dolo ou culpa).

No presente caso, entendo que a reclamada não cumpriu de forma efetiva com o seu dever de manter um ambiente de trabalho livre de quaisquer malefícios à saúde e segurança, integridade física e psíquica do trabalhador (artigos 157, I e II, 162, 166, da CLT).

Ademais, a reclamante apresentou diversos protocolos de reclamações junto ao setor de 'Ética' (fl. 10), noticiando a ocorrência de assédio moral, sem que houvesse qualquer resposta por parte da reclamada. Apesar da juntada desses documentos, a reclamada sustentou que não houve qualquer manifestação formal da autora, contudo, não esclareceu a natureza dos referidos protocolos. Diante da ausência de impugnação específica e da omissão quanto à apuração das denúncias, presume-se como verdadeiras as alegações da reclamante, que foram ignoradas ou negligenciadas pela empresa.

O fato do trabalho na ré ter contribuído para o surgimento da doença da autora indica que as NRs 7 e 17 não estão sendo adequadamente cumpridas, pois a ré deveria ter adaptado as atividades às características psicofisiológicas do trabalhador (NR 17), e o PCMSO deveria



ter efetivo caráter de rastreamento, prevenção e diagnóstico precoce de agravos da saúde (NR 7), o que, pela situação dos autos, não ocorreu de forma efetiva.

Ressalte-se que a proteção à saúde do trabalhador e a outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, com a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF/88) e a manutenção de um meio ambiente do trabalho saudável e hígido (art. 200, VIII, CF/88) se insere na função social da empresa (art. 170, CF/88), devendo o empregador adotar todas as medidas necessárias para eliminar o potencial dano à saúde do trabalhador.

Além disso, a testemunha Patrícia, que era subordinada da reclamante, já presenciou oportunidades em que a reclamante recebeu ligações do Sr. Victor, o qual era possível ouvi-lo gritar em algumas vezes, sendo grosseiro. Referida testemunha chegou a socorrer a reclamante que passou mal após passar mal depois de referidas ligações.

Já a testemunha Thalita não fazia parte do grupo de técnicos subordinados a reclamante, reportando-se diretamente a Victor.

Portanto, demonstrado o nexo de causalidade, o dano, e a culpa da empregadora, caracterizada está a responsabilidade subjetiva da reclamada.

Para a fixação do valor dos danos morais, devem ser levados em consideração a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expreso, a situação social e econômica das partes envolvidas, o grau de publicidade da ofensa (art. 223-G da CLT).

Considerando que, no caso, a doença ocupacional não gerou incapacidade laborativa para as suas atividades profissionais habituais (embora tenha ocorrido incapacidade pelo durante o período de afastamento previdenciário), e que o perito reconheceu nexo de concausalidade entre a doença e o labor, entendo razoável a fixação de indenização por danos morais fixadas na r. sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da reclamada, mantendo a decisão da r. sentença quanto à doença ocupacional, a estabilidade provisória e os danos morais.



HONORÁRIOS PERICIAIS

Quanto ao valor dos honorários, o arbitramento dos honorários periciais submete-se a critérios legais, devendo refletir o exame do grau de dificuldade do trabalho realizado, a qualificação técnica do vistor, o tempo despendido em sua confecção e, principalmente, limitar-se a parâmetros estabelecidos pela realidade nacional (artigo 10 da Lei 9289/96).

Assim e considerando os mesmos parâmetros utilizados por esta Relatoria em casos semelhantes, reputo que o valor fixado na origem, de R\$ 3.000,00, razoável para a remuneração do referido trabalho técnico.

Nego provimento.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

Recorre a reclamada, sustentando em breve síntese que os valores a serem apurados devem ser limitados aos apontados na petição inicial.

Acerca do tema, ressalvada posição pessoal e com escopo de se evitar deslocamento de relatoria, tem-se que a determinação de indicação dos valores dos pedidos à proemial configura o apontamento com base em mera estimativa e não determinando a exata liquidação dos pleitos.

Nesse sentido, é o artigo 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41 do C. TST ("para fim do que dispõe o art. 840, § 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil").

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada argumenta ser indevida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, por ausência de comprovação da alegada condição de miserabilidade.

Sem razão, contudo.

A interpretação do art. 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, foi afetada ao Pleno do C. TST, no Incidente de Recurso Repetitivo nº



21 (Processo nº 277-83.20205.09.0084), julgado em recente sessão realizada em 14/10/2024, na qual aquela Corte, por maioria, sedimentou o entendimento de que a declaração subscrita pela parte é bastante para comprovação da alegada miserabilidade, autorizadora da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Esta a tese fixada pelo C. TST, com efeito vinculante, nos termos do art. 927, inciso III do CPC:

(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Na espécie, considerando que a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 6) não restou infirmada por qualquer outro elemento de prova, a sentença de origem, que lhe assegurou os benefícios da justiça gratuita, não merece reforma.

Mantenho.

RECURSO DA RECLAMANTE

DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA.

A autora insurge-se contra a r. sentença quanto à ausência de reconhecimento das sequelas profissionais, pugnando pela sua reforma para fins de condenação da reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, em razão de suposta incapacidade laborativa.

Sem razão.

O laudo pericial foi claro ao concluir pela inexistência de incapacidade para o trabalho, esclarecendo que a reclamante possui plena aptidão para continuar exercendo a mesma função anteriormente desempenhada na reclamada.

Diante da ausência de incapacidade, total ou parcial, não há que se falar em redução da capacidade laborativa ou em direito à pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 950 do Código Civil.



A pretensão beira a mais absoluta má-fé, pela evidente e censurável tentativa de enriquecimento sem causa.

Nego provimento ao recurso no ponto.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA INÊS RÉ SORIANO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS (Relator), MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI (Revisora), RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dra Ana Paula Leal de Camargo César (recda)

Ante o exposto,

ACORDAM os magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS
Relator



VOTOS

